

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.720, DE 2017

Altera as Leis nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e nº 9.797, de 6 de maio de 1999.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada Maria do Rosário

### I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, são alteradas as normas legais mencionadas na ementa para, na reconstrução mamária, se preveja “a mastoplastia contralateral para obter a simetria e garantir que a recomposição da aréola seja realizada de rotina, de preferência em um só ato cirúrgico”, no intuito de se aumentar os cuidados com as mulheres vitimadas pelo câncer de mama.

O projeto foi distribuído inicialmente à CMULHER – Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, onde foi aprovado, nos termos do parecer da Relatora, Deputada MARIA HELENA.

A seguir, o projeto foi analisado pela CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi igualmente aprovado, nos termos do parecer da Relatora, Deputada CARMEN ZANOTTO.

Agora, o projeto encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais, e no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, gostaria de louvar a iniciativa da Deputada Laura Carneiro que oportunamente apresentou a presente proposição legislativa que vai ao encontro dos melhores interesses da mulher brasileira. O PL 7720/2017 visa garantir a melhora da autoestima das mulheres que passaram pelo tratamento do câncer de mama. Observe-se que embora a Lei 9797/1999 tenha garantido o direito à reconstrução mamária de pacientes mastectomizadas, infelizmente não previu a inclusão da mastoplastia para simetrização da mama contralateral e reconstrução do complexo areolomamilar, justamente o objetivo da presente proposição.

Logo, a iniciativa da Deputada Laura Carneiro pretende suprir tal lacuna legislativa. Dessa maneira, conforme já salientado na justificativa do projeto em exame, procura-se melhorar a autoestima e evitar a depressão das pacientes que passam por um difícil tratamento de saúde contra o câncer. Trata-se, portanto, de uma questão de dignidade. A proposição, assim, relaciona-se ao direito à saúde e ao fundamento constitucional da dignidade humana<sup>1</sup>.

Com efeito, a iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar leis federais, o que, evidentemente, só pode ser feito por outra lei federal. A matéria é de competência da União, cabendo-lhe editar normas gerais sobre a proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII e § 1º), inserindo-se nas atribuições normativas do Congresso nacional (CF, art. 48, *caput*). Não há reserva de iniciativa.

Ultrapassada as questões formais, a análise detida da proposição revela também inexistirem problemas relativos à constitucionalidade material e à juridicidade.

A técnica legislativa é satisfatória e atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

---

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.720/17.

É o voto.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Maria do Rosário  
Deputada Federal  
Relatora